PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Ofício n.º 69/2023
Destinatário: Câmara Municipal de Angelândia - MG
Remetente: Gabinete do Prefeito – Prefeitura Municipal de Angelândia - MG
Ref.: Ofício 29-2023 - Convênio SIAFIC

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ilmos. Senhores Vereadores,

A par de respeitosamente cumprimenta-los, valho-me do presente instrumento, para reencaminhar Proposta de Convênio e informações pedidas no ofício ao qual este faz referência.

A Proposta de Convênio, com o fim da utilização e rateio dos custos na execução do Sistema único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC está sendo reenviada para apreciação aos Ilmos. Vereadores.

Seguem os pontos objeto de dúvidas enviadas através do ofício 29-2023:

> *3.2 Nesse ensejo, desde já, fica acordado que a Câmara Municipal de Angelândia/MG, a título de parcela mensal, devolverá à Prefeitura o valor de **R$ 2.221,48** (dois mil e duzentos e vinte um reais e quarenta e oito centavos – exceto janeiro/2023), referente ao acréscimo do contrato com incremento dos módulos que assistirá a Câmara, sendo:*
>
> - *Almoxarifado;*
> - *Recursos Humanos/Folha de pagamento;*
> - *Controle de Frotas;*
> - *Compras, Licitações, Contratos e PNCP;*
> - *Patrimônio;*
> - *Portal da Transparência;*
> - *Sistema de Contabilidade Pública, Tesouraria e Planejamento;*
> - *Controle interno;*
> - *E-Social;*

A Contabilização por parte do Setor Legislativo deve ser definida pelo Setor Contábil ou por Assessoria Contábil da Câmara de Vereadores, não cabendo ao Executivo defini-la.

Recebi 29/03/23
Câmara Municipal de
Angelândia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

A título de informação, envio em anexo Parecer do Processo 1121129, que vai dirimir as dúvidas neste contexto.

A forma de Pagamento dos valores que cabem à Câmara dos Vereadores poderá ser feita através de transferência para a conta do FPM da Prefeitura, sendo o próprio registro de transferência o recibo. A forma de pagamento do Rateio por parte do Legislativo Municipal também não cabe ao Executivo definir, e assim sendo, não há necessidade de inclusão nos termos do rateio.

O valor integral do Convênio foi alvo de negociação extensa entre a empresa e a Administração. O executivo entendeu que o valor integral do uso do software é justo e abaixo do de mercado, visto que, com o rateio, a parte que cabe a ele será o mesmo pago nos anos anteriores, ficando este valor imune às correções que deveriam ser aplicadas. O valor de rateio que caberá ao Legislativo sofreu decréscimo em mais de 25% referentes aos valores pagos nos anos anteriores.

Quanto ao prazo do Convênio, foram feitas as alterações necessárias. O Convênio será assinado na data atual, com seus efeitos retroagindo à 02 de janeiro.

O valor inicial da parte que cabe ao Legislativo no rateio sofreu acréscimo pelo índice INPC. O valor para janeiro de 2023 é de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). A partir de fevereiro até o término do rateio, será de R$ 2.221,48 (Dois mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos)

Certo do atendimento ao ora exposto e da compreensão de todos os nobres vereadores, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Angelândia (MG), 29 (vinte e nove) de março de 2023.

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869

Assinado de forma digital por JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869
Dados: 2023.03.29 13:21:46 -03'00'

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal
Angelândia - MG

Nº processo : 1121129
Natureza : CONSULTA
Data da Sessão : 07/12/2022
Relator : CONS. AGOSTINHO PATRUS

EMENTA

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. CONVÊNIO ENTRE ÓRGÃOS DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO. RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS.

1. É possível a celebração de convênio entre órgãos do Legislativo e do Executivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

2. As receitas oriundas da celebração de convênio, bem como as despesas inerentes à sua execução, devem ser classificadas como receitas orçamentárias e despesas orçamentárias, respectivamente, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer da consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 210-B, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

a) é possível a celebração de convênio entre órgãos do Legislativo e do Executivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria;

b) as receitas oriundas da celebração de convênio, bem como as despesas inerentes à sua execução, devem ser classificadas como receitas orçamentárias e despesas orçamentárias, respectivamente, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria;

III) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 7/12/2022

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Guilherme Alves de Oliveira, chefe do Poder Legislativo do Município de São José da Lapa, à peça n. 2, por meio da qual indagou o seguinte:

A Câmara e a Prefeitura podem celebrar convenio entre si? Seria o repasse do convênio contabilizado na Câmara em Receita Extra-Orçamentária? E a despesa em Extra- Orçamentária?

O processo foi distribuído à minha relatoria em 3/8/2022, conforme termo à peça n. 3. Após análise dos autos, proferi juízo positivo de admissibilidade quanto ao cumprimento das exigências elencadas no art. 210-B, § 1º, I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal. Em seguida, à peça 4, remeti os autos à Coordenadoria de

Sistematização de Deliberações e Jurisprudência – CSDJ, na forma do art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno.

Por meio do relatório técnico à peça n. 5, a CSDJ informou que as questões formuladas pelo consulente não foram objeto de deliberação, de forma direta e objetiva, por este Tribunal de Contas, nos exatos termos suscitados pelo consulente.

Em seguida, mediante despacho à peça n. 6, encaminhei os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para elaboração de relatório técnico, conforme *caput* do art. 210-C do Regimento Interno.

Assim, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM concluiu, à peça n. 8, em síntese, pela possibilidade de celebração de convênio entre a Câmara e a Prefeitura, bem como que, em tal hipótese, a receita do convênio não deve ser contabilizada na Câmara como extraorçamentária e a respectiva despesa não deve ser contabilizada como extraorçamentária.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Verifiquei que o consulente é parte legítima, uma vez que a consulta foi subscrita pelo chefe do Poder Legislativo do Município de São José da Lapa, Sr. Guilherme Alves de Oliveira, em consonância com o disposto no art. 210-B, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Também constatei que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade constantes dos incisos II a IV do referido dispositivo regimental, uma vez que os questionamentos do consulente se inserem no rol das matérias de competência deste Tribunal, foram apresentados em tese e contêm a indicação precisa da dúvida suscitada.

No que se refere ao atendimento do art. 210-B, § 1º, V, do Regimento Interno, qual seja, o questionamento ainda não ter sido objeto de resposta deste Tribunal em consultas formuladas anteriormente, a CSDJ informou que "os questionamentos propostos pelo consulente, nos exatos termos ora suscitados, ainda não foram objeto de deliberação desta Corte de Contas".

Ante o exposto, considero atendido o requisito previsto no art. 210-B, § 1º, V, do Regimento Interno e, portanto, constatada a observância dos pressupostos de admissibilidade, conheço da consulta.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a Consulta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Mérito

O consulente questionou acerca da possibilidade de celebração de convênio entre a Câmara e a Prefeitura, e se, caso positivo, a receita e a despesa relativas ao convênio deveriam ser contabilizadas como extraorçamentárias.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM entendeu pela possibilidade de celebração de convênio entre a Câmara e a Prefeitura de um mesmo município, desde que exista interesse coletivo capaz de justificar uma ação de colaboração, em consonância com precedentes deste Tribunal de Contas em situações similares, a exemplo da Consulta n. 1076917, sessão do Tribunal Pleno de 26/8/2020, e da Consulta n. 1107524, sessão do Tribunal Pleno de 9/3/2022, ambas de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Quanto à contabilização das receitas e despesas referentes ao convênio como extraorçamentárias, a Unidade Técnica apontou que a contabilização de recurso repassado por convênio como receita extraorçamentária e das despesas também como extraorçamentárias estaria em contrariedade com o disposto nos arts. 3º e 57 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, I, da Constituição Federal de 1988, consoante decisão proferida por este Tribunal na Tomada de Contas Especial n. 386889, de 26/9/2007.

Complementarmente, a 3ª CFM indicou as Consultas n. 837679, 977736 e 837679, respondidas por este Tribunal, acerca da contabilização de receitas e despesas de convênios, no sentido de que, caso existam convênios não previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA, seus recursos serão demonstrados na coluna "Previsão Atualizada" e a efetiva arrecadação na coluna "Receitas Realizadas". Pontuou que é necessária a observância ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Acerca dos convênios, os doutrinadores Di Pietro[1] e Carvalho Filho[2] entendem que se tratam de ajustes feitos entre uma pessoa de direito público e outra entidade, de direito público ou privado, que se diferenciam de outras avenças devido ao interesse comum mediante mútua colaboração, sem objetivar o lucro, ao ponto de que o valor recebido fica vinculado aos fins previstos no convênio. Edimur Ferreira de Faria[3] aponta que o objetivo do convênio é a realização de atividades de interesse comum, de forma a "[...] otimizar custos, ampliar benefícios à sociedade e cumprir o princípio da eficiência proclamado pela Constituição Federal [...]".

Caldas Furtado[4] define os convênios como "qualquer instrumento que discipline a transferência de recursos públicos entre os entes da Federação, visando à execução de programas de trabalho, projetos, atividades ou eventos de interesse recíproco com duração certa e em regime de mútua cooperação".

Quanto à possibilidade de celebração de convênio entre diferentes órgãos de uma mesma pessoa de direito público, de fato, José dos Santos Carvalho Filho[5] prevê inclusive duas situações distintas, dentre as quais uma trata especificamente da hipótese aqui discutida, veja-se:

> [...] convênios interorgânicos, ou seja, **convênios firmados por órgãos públicos integrantes do mesmo ente público. Exemplo: convênio entre a Secretaria de Segurança Pública e a Assembleia Legislativa, ambos órgãos do mesmo Estado**. Em tal ajuste o que ressalta é apenas o compromisso dos órgãos pactuantes na perseguição das metas a que se propuseram, e, por isso, não se opõe, como regra, qualquer óbice jurídico à celebração do negócio. (grifei)

Assim, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e com a doutrina citada, entendo que é possível a celebração de convênio entre órgãos do Legislativo e do Executivo, observadas as disposições legais sobre a matéria.

No que se refere ao questionamento do consulente quanto à classificação da natureza da receita proveniente de transferência voluntária por meio de convênio e da aplicação destes recursos, se orçamentária ou extraorçamentária, vale mencionar o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP [6], p. 39, acerca das receitas orçamentárias:

> São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e que aumentam o saldo financeiro da instituição. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade.
>
> Essas receitas pertencem ao Estado, transitam pelo patrimônio do Poder Público e, via de regra, por força do princípio orçamentário da universalidade, estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.
>
> Nesse contexto, embora haja obrigatoriedade de a LOA registrar a previsão de arrecadação, a mera ausência formal do registro dessa previsão, no citado documento legal, não lhes retira o caráter de orçamentárias, haja vista o art. 57 da Lei nº 4.320, de 1964, determinar classificar-se como receita orçamentária toda receita arrecadada que porventura represente ingressos financeiros orçamentários, inclusive se provenientes de operações de crédito, exceto: operações de crédito por antecipação de receita – ARO5 , emissões de papel moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Em relação às transferências voluntárias efetuadas pela União para os demais entes da federação, o MCASP, págs. 71 e 72, dispõe o seguinte:

> Em termos orçamentários, a transferência voluntária da União para os demais entes deve estar prevista no orçamento do ente recebedor (convenente), conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 10.180/2001, que dispõe:
>
> > Art. 35. Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.
>
> No entanto, para o reconhecimento contábil, o ente recebedor deve registrar a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência financeira, pois sendo uma transferência voluntária não há garantias reais da transferência. Por esse motivo, a regra para transferências voluntárias é o beneficiário não registrar o ativo relativo a essa transferência.
>
> Apenas nos casos em que houver cláusula contratual garantindo a transferência de recursos após o cumprimento de determinadas etapas do contrato, o ente beneficiário, no momento em que já tiver direito à parcela dos recursos e enquanto não ocorrer o efetivo recebimento a que tem direito, deverá registrar um direito a receber no ativo. Nesse caso não há impacto no superavit financeiro, pois ainda está pendente o registro da receita orçamentária para que esse recurso possa ser utilizado, conforme definições constantes no art. 105 da Lei nº 4.320/1964:
>
> > Art. 105. [...]
> >
> > §1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

> §2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa

Por sua vez, sobre os ingressos extraorçamentários, o MCASP, págs. 38 a 39, esclarece o seguinte:

> Ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário. Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por serem constituídos por ativos e passivos exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade.
>
> São exemplos de ingressos extraorçamentários: os depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)3, a emissão de moeda, e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros4.

Assim, diante dos conceitos expostos, verifica-se que as receitas oriundas de convênios são receitas orçamentárias.

Registra-se que tais receitas orçamentárias oriundas de convênios podem ser classificadas como transferências correntes ou de capital, dependendo de sua destinação.

De acordo com o MCASP, p. 51, as receitas classificadas como transferências correntes "[...] são recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento relacionadas a uma finalidade pública específica, mas que não correspondam a uma contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou a transferência".

Ademais, ainda segundo o MCASP, p. 52, as receitas classificadas como transferências de capital "[...] são recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados para atender despesas em investimentos ou inversões financeiras10, a fim de satisfazer finalidade pública específica; sem corresponder, entretanto, a contraprestação direta ao ente transferidor".

Noutro giro, o MCASP, p. 77, define a despesa orçamentária como "o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade", constituindo "[...] toda transação que depende de autorização legislativa, na forma de consignação de dotação orçamentária, para ser efetivada".

Por sua vez, de acordo com o MCASP, p. 77, dispêndio extraorçamentário "é aquele que não consta na lei orçamentária anual, compreendendo determinadas saídas de numerários decorrentes de depósitos, pagamentos de restos a pagar, resgate de operações de crédito por antecipação de receita e recursos transitórios".

Dessa forma, verifica-se que as despesas decorrentes da execução de convênio não se relacionam com os dispêndios extraorçamentários, classificando-se, pois, como despesas orçamentárias.

Diante do exposto, respondo as indagações do consulente nos seguintes termos:

- é possível a celebração de convênio entre órgãos do Legislativo e do Executivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria;

- as receitas oriundas da celebração de convênio, bem como as despesas inerentes à sua execução, devem ser classificadas como receitas orçamentárias e despesas orçamentárias, respectivamente, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, conheço da consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de

admissibilidade estabelecidos no art. 210-B, § 1º, I a V, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, voto para que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> a) é possível a celebração de convênio entre órgãos do Legislativo e do Executivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria;
>
> b) as receitas oriundas da celebração de convênio, bem como as despesas inerentes à sua execução, devem ser classificadas como receitas orçamentárias e despesas orçamentárias, respectivamente, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

Após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o voto do Relator.

FICA APROVADO O PARECER DA CONSULTA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 779.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. p. 356.

[3] FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo. 8.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 373. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1288 Acesso em: 9 nov. 2022.

[4] FURTADO, J.R. Caldas. Despesa pública. *In*: FURTADO, J.R. Caldas. Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 202-203. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1139/4468/32356 Acesso em: 14 out. 2022.

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. p. 357.

[6] Disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 16 nov. 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Convênio nº01/2023

Convênio que entre si celebram a **Prefeitura Municipal de Angelândia/MG** e a **Câmara Municipal de Angelândia/MG**, com o fim da utilização e rateio dos custos na execução do Sistema único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELANDIA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.113.937/0001-36, sediada na Rua Generoso Alves Guimarães nº 35, centro de Angelândia-MG, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA, inscrito no CPF nº 298.070.608-69, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG**, órgão de cúpula do Poder Legislativo Municipal, inscrita no CNPJ sob nº 01.674.925/0001-80, sediada na Praça Antônio Dias, 446B, Edifício, Centro, Angelândia/MG CEP: 39685-000, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. MARCOS TORQUATO DE SOUZA, inscrito no CPF 068.274.496-45, doravante denominadas CONVENENTES, firmam o presente instrumento a fim de cumprir com as exigências estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, que visa regulamentar procedimentos dispostos na LC nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011, que regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Este convênio tem por objeto firmar o compromisso dentre os convenientes acerca do estabelecimento de uso recíproco do **Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle** e do intercâmbio dos sistemas estruturais de gestão utilizados entre Poder Executivo e Legislativo, observado o disposto no Decreto nº 10.540/2020, que determina a integração entre os entes e órgãos do município.

1.2 Os módulos que serão executados no sistema SIAFIC, bem como outros que poderão ser integrados caso surja novas necessidades, serão minimamente descritos no referido Termo de Referência que irá compor o Processo Licitatório de contratação da empresa de cessão de uso, de modo que os ditames previstos no processo vincularão as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS

2.1 O SIAFIC será mantido e gerenciado pelo Poder Executivo que ficará responsável pela contratação, desenvolvimento, manutenção e atualização do sistema e pela política de acesso e segurança da informação.

2.2 A empresa contratada para cessão de uso do sistema deverá disponibilizar para todos os entes conveniados, o Backup de sua base de dados, bem como dispor acesso direto dos entes para solucionar eventuais demandas e abertura de ordem de serviço.

2.3 Em havendo qualquer instabilidade durante a utilização do sistema, o órgão/ente terá total autonomia para notificar a empresa diretamente para solução dos problemas decorrentes da utilização deste.

2.4 Na hipótese de substituição do SIAFIC ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, o Poder Executivo assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o treinamento dos usuários, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.

2.5 O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos entes participantes e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em

conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade da Câmara Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS

3.1 Por meio do presente instrumento, a Prefeitura Municipal de ANGELÂNDIA/MG e a CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG se comprometem em ratear os custos decorrentes do contrato de prestação de serviços de cessão de uso do sistema (SIAFIC), na medida que a forma será detalhada no Processo Administrativo Licitatório/Aditivo que originou o vínculo da prestação do serviço com a empresa fornecedora do *software*, ficando o convênio como termo legal de compromisso de rateio dos custos entre os convenentes.

3.2 Nesse ensejo, desde já, fica acordado que a Câmara Municipal de Angelândia/MG, a título de parcela mensal, devolverá à Prefeitura o valor de **R$ 2.221,48** (dois mil e duzentos e vinte um reais e quarenta e oito centavos – valor anterior a fevereiro de 2023 era de R$ 2.100,00, mas foi acrescido pelo INPC), referente ao acréscimo do contrato com incremento dos módulos que assistirá a Câmara (exceto mês de janeiro/2023 cujo valor é de R$ 2.100,00), sendo:

- Almoxarifado;
- Recursos Humanos/Folha de pagamento;
- Controle de Frotas;
- Compras, Licitações, Contratos e PNCP;
- Patrimônio;
- Portal da Transparência;
- Sistema de Contabilidade Pública, Tesouraria e Planejamento;
- Controle interno;
- E-Social;

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

4.1 O presente Convênio deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação aplicável.

4.2 É vedado aos CONVENENTES, sob pena de rescisão do ajuste:

a) Utilizar, salvo em caráter emergencial justificadamente, os recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento;
b) Subdelegar as orientações assumidas por meio do presente convênio, salvo se permitido neste instrumento e em norma correlata, bem como se houver anuência expressa por parte dos CONVENENTES.

CLÁUSULA QUINTA – DA PROTEÇÃO DOS DADOS

5.1 Os CONVENENTES se comprometem a utilizar os dados referentes ao sistema somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência e a observar as regras da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD -13.709/2018) e da Lei de Acesso à Informação (LAI 12.527/2017)

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO

6.1 As cláusulas deste convênio poderão ser alteradas por meio de aditivo, após acordo entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO

7.1 Ficam as partes responsáveis por fiscalizar o objeto pactuado, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, podendo

assumir ou transferir a responsabilidade pela sua execução, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

7.2 Os CONVENENTES comunicarão aos órgãos de controle qualquer irregularidade da qual tenham tomado conhecimento e, havendo fundada suspeita da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa, devem ser tomadas as medidas cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E PUBLICIDADE

8.1 O presente convênio entrará em vigor a partir da data de sua assinatura até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, por igual período, por acordo entre as partes.

8.2 O CONVENENTES deverão providenciar, de imediato, a publicação do presente Convênio no Diário Oficial, Mural de avisos e Sites Oficiais.

8.3 A eficácia do presente Convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato nos meios de divulgação citados no item anterior.

CLÁUSULA NONA - DO GESTOR DO CONVÊNIO

9.1 Nomeia-se a Controladora Interna da Prefeitura Municipal como responsável pelo acompanhamento, fiscalização e controle da execução do convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

10.1 Fica eleito o Foro da Comarca dos convenentes, com renúncia expressa de qualquer outro juízo, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas as questões que porventura surgirem em função do presente instrumento.

10.2 E por assim estarem justas e contratadas as partes, mutuamente obrigadas, assinam o presente instrumento para todos os fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS EFEITOS

11.1 O presente Convênio entra em vigor a partir da data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 02 (dois) de janeiro de 2023.

Angelândia, 29 de março de 2023

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869

Assinado de forma digital por JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869
Dados: 2023.03.29 13:25:40 -03'00'

Prefeitura Municipal de Angelândia/MG
João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Angelândia/MG
Marcos Torquato de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Convênio nº01/2023

Convênio que entre si celebram a **Prefeitura Municipal de Angelândia/MG** e a **Câmara Municipal de Angelândia/MG**, com o fim da utilização e rateio dos custos na execução do Sistema único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELANDIA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.113.937/0001-36, sediada na Rua Generoso Alves Guimarães nº 35, centro de Angelândia-MG, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA, inscrito no CPF nº 298.070.608-69, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG**, órgão de cúpula do Poder Legislativo Municipal, inscrita no CNPJ sob nº 01.674.925/0001-80, sediada na Praça Antônio Dias, 446B, Edifício, Centro, Angelândia/MG CEP: 39685-000, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. MARCOS TORQUATO DE SOUZA, inscrito no CPF 068.274.496-45, doravante denominadas CONVENENTES, firmam o presente instrumento a fim de cumprir com as exigências estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, que visa regulamentar procedimentos dispostos na LC nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011, que regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Este convênio tem por objeto firmar o compromisso dentre os convenientes acerca do estabelecimento de uso recíproco do **Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle** e do intercâmbio dos sistemas estruturais de gestão utilizados entre Poder Executivo e Legislativo, observado o disposto no Decreto nº 10.540/2020, que determina a integração entre os entes e órgãos do município.

1.2 Os módulos que serão executados no sistema SIAFIC, bem como outros que poderão ser integrados caso surja novas necessidades, serão minimamente descritos no referido Termo de Referência que irá compor o Processo Licitatório de contratação da empresa de cessão de uso, de modo que os ditames previstos no processo vincularão as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS

2.1 O SIAFIC será mantido e gerenciado pelo Poder Executivo que ficará responsável pela contratação, desenvolvimento, manutenção e atualização do sistema e pela política de acesso e segurança da informação.

2.2 A empresa contratada para cessão de uso do sistema deverá disponibilizar para todos os entes conveniados, o Backup de sua base de dados, bem como dispor acesso direto dos entes para solucionar eventuais demandas e abertura de ordem de serviço.

2.3 Em havendo qualquer instabilidade durante a utilização do sistema, o órgão/ente terá total autonomia para notificar a empresa diretamente para solução dos problemas decorrentes da utilização deste.

2.4 Na hipótese de substituição do SIAFIC ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, o Poder Executivo assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o treinamento dos usuários, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.

2.5 O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos entes participantes e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em

conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade da Câmara Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS

3.1 Por meio do presente instrumento, a Prefeitura Municipal de ANGELÂNDIA/MG e a CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG se comprometem em ratear os custos decorrentes do contrato de prestação de serviços de cessão de uso do sistema (SIAFIC), na medida que a forma será detalhada no Processo Administrativo Licitatório/Aditivo que originou o vínculo da prestação do serviço com a empresa fornecedora do *software*, ficando o convênio como termo legal de compromisso de rateio dos custos entre os convenentes.

3.2 Nesse ensejo, desde já, fica acordado que a Câmara Municipal de Angelândia/MG, a título de parcela mensal, devolverá à Prefeitura o valor de **R$ 2.221,48** (dois mil e duzentos e vinte um reais e quarenta e oito centavos – valor anterior a fevereiro de 2023 era de R$ 2.100,00, mas foi acrescido pelo INPC), referente ao acréscimo do contrato com incremento dos módulos que assistirá a Câmara (exceto mês de janeiro/2023 cujo valor é de R$ 2.100,00), sendo:

- Almoxarifado;
- Recursos Humanos/Folha de pagamento;
- Controle de Frotas;
- Compras, Licitações, Contratos e PNCP;
- Patrimônio;
- Portal da Transparência;
- Sistema de Contabilidade Pública, Tesouraria e Planejamento;
- Controle interno;
- E-Social;

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

4.1 O presente Convênio deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação aplicável.

4.2 É vedado aos CONVENENTES, sob pena de rescisão do ajuste:

a) Utilizar, salvo em caráter emergencial justificadamente, os recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento;
b) Subdelegar as orientações assumidas por meio do presente convênio, salvo se permitido neste instrumento e em norma correlata, bem como se houver anuência expressa por parte dos CONVENENTES.

CLÁUSULA QUINTA – DA PROTEÇÃO DOS DADOS

5.1 Os CONVENENTES se comprometem a utilizar os dados referentes ao sistema somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência e a observar as regras da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD -13.709/2018) e da Lei de Acesso à Informação (LAI 12.527/2017)

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO

6.1 As cláusulas deste convênio poderão ser alteradas por meio de aditivo, após acordo entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO

7.1 Ficam as partes responsáveis por fiscalizar o objeto pactuado, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, podendo

assumir ou transferir a responsabilidade pela sua execução, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

7.2 Os CONVENENTES comunicarão aos órgãos de controle qualquer irregularidade da qual tenham tomado conhecimento e, havendo fundada suspeita da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa, devem ser tomadas as medidas cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E PUBLICIDADE

8.1 O presente convênio entrará em vigor a partir da data de sua assinatura até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, por igual período, por acordo entre as partes.

8.2 O CONVENENTES deverão providenciar, de imediato, a publicação do presente Convênio no Diário Oficial, Mural de avisos e Sites Oficiais.

8.3 A eficácia do presente Convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato nos meios de divulgação citados no item anterior.

CLÁUSULA NONA - DO GESTOR DO CONVÊNIO

9.1 Nomeia-se a Controladora Interna da Prefeitura Municipal como responsável pelo acompanhamento, fiscalização e controle da execução do convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

10.1 Fica eleito o Foro da Comarca dos convenentes, com renúncia expressa de qualquer outro juízo, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas as questões que porventura surgirem em função do presente instrumento.

10.2 E por assim estarem justas e contratadas as partes, mutuamente obrigadas, assinam o presente instrumento para todos os fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS EFEITOS

11.1 O presente Convênio entra em vigor a partir da data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 02 (dois) de janeiro de 2023.

Angelândia, 29 de março de 2023

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869

Assinado de forma digital por JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869
Dados: 2023.03.29 13:25:40 -03'00'

Prefeitura Municipal de Angelândia/MG
João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Angelândia/MG
Marcos Torquato de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG